



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13074.728093/2020-71</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1001-000.892 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	INCENOR INDUSTRIA CERAMICA DO NORDESTE LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para o sobrestamento até a quitação do parcelamento, procedendo-se, após esse prazo, seu arquivamento em razão da extinção do crédito tributário ou, na hipótese de rescisão do parcelamento, retornem-se os autos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário apresentado pelos sujeitos passivos solidários Ricardo Luiz Fragnani e Filomena Cristina Fragnani.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 109-010.511, proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 que julgou improcedente a impugnação dos responsáveis solidários Ricardo Luiz Fragnani e Filomena Cristina Fragnani, mantendo o crédito tributário em litígio.

Pela descrição dos fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, nos termos abaixo:

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado com a finalidade a aplicar as multas regulamentares previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 86 da Lei 8.981/1995 e inciso II do art. 8-A do DL 1.598/1977, in verbis:

Lei 8.981/1995

Art. 86 (...)

[...]

§ 3º A fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do Imposto de Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 4º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da sua falsidade. (destaque acrescido)

DL 1.598/1977

Art. 8º-A. O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º, nos prazos fixados no ato normativo a que se refere o seu § 3º, ou que o apresentar com inexatidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

[...]

II - 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexato ou incorreto. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

2. O crédito constituído apresenta os seguintes valores:

(...)

3. Conforme o TVF (fls. 11 a 25), a empresa INCENOR escriturou em sua ECF valores informados em DIRF por empresas inexistentes, paralisadas, ao menos, desde 2017 e sem movimentação financeira que desse suporte aos rendimentos que informaram ter feito em favor da atuada, sujeitando-se a fiscalizada, em face dessa conduta, à penalidade prevista no art. 86, §4º, da Lei 8.981/1995, conforme o seguinte resumo (fl. 15):

(...)

4. As circunstâncias descritas, no entendimento da Autoridade lançadora, atraem também a incidência da penalidade fixada no art. 8-A, inc. II, do DL 1.598/1977, na seguinte forma:

(...)

5. O TVF registra ainda que o lançamento foi realizado com base nas declarações do contribuinte, situação que dispensa a emissão de TDPF. As informações utilizadas foram extraídas do SPED-ECF, considerando apenas os valores das retenções escrituradas pela INCENOR e que constam em DIRF vinculadas as pessoas jurídicas inexistentes (sobrelevando a Autoridade lançadora a aplicação da Súmulas CARF nº 06 e 46, bem como o disposto no art. 9º, §3º, do Decreto 70.235/1972).

6. A utilização pela autuada das retenções referidas consta na ECF no campo “Imposto de Renda Retido na Fonte” na apuração anual (registro N630 – fl. 14) e na apuração dos balanços de suspensão mensal (registro N620) é inequívoca e o valor restituível que decorre de tal manobra serve de fundamento fático à multa de que trata o art. 86, §§3º e 4º, da Lei 8.981/1995 (o detalhamento desses valores das retenções e dos rendimentos tributáveis das quais decorrem consta dos anexos I e II do relatório de fiscalização - fls. 27 a 29 e 31 a 38).

a) A Autoridade lançadora ainda frisa que:

a) Os valores relacionados ao lançamento constam nas DIRF das empresas mencionadas como fontes pagadoras, declarações estas entregues entre 29/06/2018 e 26/04/2019 pelo mesmo contador que elaborou e transmitiu a ECF de INCENOR na qual constavam as retenções inverídicas;

b) A ECF da INCENOR foi retificada para que dela passasse a constar os valores mencionados no item antecedente, sendo inequívoco a sua utilização e, portanto, o respectivo reflexo na apuração do imposto devido no período.

7. Para demonstrar a inexistência das fontes pagadoras, quais sejam: as empresas ALPHA FOX e SOBERANO, o Auditor-Fiscal que presidiu o procedimento de Fiscalização registra que:

a) Foi apurado nos Autos de Infração 13864-720.106/2019-23 e 13864-720.102/2019-45 que tais pessoas jurídicas não apresentavam movimentação financeira, nem capacidade econômica para efetuar os pagamentos e retenções que declararam em DIRF;

b) Das ações fiscais referidas no item antecedente, a Autoridade lançadora destaca as seguintes informações:

(...)

8. Em razão do descrito, considerando a existência de infração a lei e sobrelevando que não é possível aos titulares da empresa autuada alegar desconhecimento de registros milionários, levados a efeitos em seus livros contábeis, a Autoridade lançadora responsabilizou solidariamente os

procuradores, que apresentaram a escrituração em nome da pessoa jurídica, bem como os sócios/diretores que outorgaram a procuração, na forma dos art. 124, inc. II, e art. 135, inc. II e III, do CTN, bem como do arts. 1177 e 1178 do Código Civil, conforme a seguinte lista:

O procurador Jorge Luiz Gonçalves Candido Carmo, responsável pela entrega das ECF;

Júnior Firmino da Silva, responsável pela pessoa jurídica procuradora F&Bell;

Reinaldo Aparecido Marques, responsável pela pessoa jurídica procuradora “4 Estações”;

Ricardo Luiz Fragnani, administrador da INCENOR;

Filomena Cristina Fragnani, administradora da INCENOR.

9. Os autuados foram cientificados e apenas INCENOR e seus administradores apresentaram contrarrazões (fls. 64 a 81 e 103 a 123).

10. A empresa INCERNOR afirma que:

a) A autuação lavrada é nula, pois contraria o art. 142 do CTN dado que equívocos no preenchimento de declarações de compensação e erros na contabilidade não configuram falsidade ou intuito de fraude, sendo imprescindível a comprovação do dolo;

b) A Autoridade lançadora meramente presume que a base de cálculo do imposto foi intencionalmente reduzida, não trazendo quaisquer provas de que tenha havido fraude;

c) Prestou todas as informações requeridas pelo Fisco, bem como sempre atuou de forma transparente através dos procedimentos que entendeu legítimos, apresentando todos os documentos e que “por motivo alheio a vontade da impugnante não constaram das informações da empresa em questão.”

d) (...) “os auditores fiscais possuíam na ocasião inúmeras condições de levantar se os pagamentos foram ou não efetuados, pois não há como não se inventar as retenções na fonte, segundo, bastava a fiscalização intimar verificar e fiscalizar as informações prestadas pela empresa que efetuou a retenção, verificando seus arquivos.”

e) “Em outras palavras, a Impugnante entende não ter havido um procedimento investigatório completo por parte dos nobres auditores fiscais a respeito das retenções glosadas.” f) O conceito de falsidade é amplo e genérico (cita o Acórdão CARF n.º 9202-008.521, julgado em 28/1/2020);

g) O Fisco presumiu a fraude, ato indevido em nosso ordenamento jurídico, pois a figura do dolo, indispensável para a infração alegada, não é compatível com a espécie de inferência referida (cita r. doutrina e jurisprudência);

- h) Meros erros na escrituração contábil e nas declarações de compensação não comprovam intuito de sonegação, fraude ou conluio, sendo necessário a prova contundente e cabal da intenção dolosa;
- i) No mérito, a multa aplicada fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, configurando confisco (cita r. doutrina e jurisprudência);
- j) O STF reconheceu a repercussão geral para o tema das multas abusivas (RE 582461 – Min. Gilmar F. Mendes);
- k) “Já foi firmado entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, a mais alta corte do poder judiciário brasileiro, que a multa aplicada em valor superior ao tributo supostamente devido configura confisco, desta forma, as multas devem ser aplicadas em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que não ocorreu no presente caso.” (ADI 11.075/DF)
- l) “Na ADI 1.075/DF e a ADI 551/RJ, foi reconhecido que as leis que permitiam multas em elevadíssimos percentuais em decorrência de mora ou sonegação contrariavam a vedação da utilização de tributo com efeito de confisco. Em diversas ações de controle difuso de constitucionalidade analisadas foi possível concluir que a Suprema Corte brasileira.”
- m) “Insta salientar, por fim, que no presente caso, não se pretende questionar a constitucionalidade nas normas, mas tão somente uma interpretação sistemática com as demais normas do ordenamento jurídico sobre em especial o direito de propriedade, a fim que seja feita a verdadeira justiça.”
- n) A multa em discussão também viola o princípio constitucional da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CF – citou r. doutrina e jurisprudência);
- o) “Importante se faz ressaltar que as penalidades aplicadas nos presentes autos ferem frontalmente os princípios da capacidade contributiva, do não confisco e os da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a porcentagem aplicada é de 300% sobre o valor supostamente compensado indevidamente.”
- p) “Deste modo, além de aplicar a multa indevidamente por SUPOR que a Impugnante prestou conscientemente informações falsas em suas declarações a fim de deixar de pagar impostos, qualificou a multa, o que elevou o percentual de 150 % para 300%, configurando, deste modo, excesso de penalidade e abuso de poder.”
- q) “Ora, nos presentes autos, não restou comprovado que era de ciência da Impugnante que os dados informados nas DIRFS continham inexatidão, ou que ela sabia que as fontes pagadoras não possuíam condições de suportar os pagamentos dos rendimentos declarados nas DIRFs, tampouco, restou comprovado que a Impugnante tinha ciência de que as fontes pagadoras não estavam localizadas nos endereços informados nos cadastros da Receita Federal do Brasil.”

r) “Outrossim, se as fontes pagadoras preencheram com informações falsas suas DIRFs, induzindo supostamente a erro a Impugnante, elas que devem ser punidas, e não a Impugnante que sempre agiu com boa-fé.”

11. Na forma da argumentação exposta, a defesa pede que seja acolhida a preliminar de nulidade, em face do vício material da autuação, e, no mérito, a total improcedência do Auto lavrado e finaliza requerendo sustentação oral perante o CARF.

12. Os administradores da empresa atuada, apontados pela Autoridade lançadora como responsáveis solidários, também ofereceram contrarrazões nas quais afirmam preliminarmente que:

a) “O presente Auto de Infração tem por cobrança multa isolada no valor de R\$ 63.743.392,63 (sessenta e três milhões, setecentos e quarenta e três mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) em decorrência de a empresa INCENOR ter informado e utilizado elevados valores de Imposto de Renda Retido na Fonte em DIRF por pessoas jurídicas supostamente inexistentes em sua ECF (Escrituração Contábil Fiscal), utilizando tais valores como redução do Imposto de Renda a Pagar, tendo ficado sujeita, portanto, a multa prevista na Lei 8.981/95, Art.86, §4º, devido a utilização de tais valores.

b) Referida empresa também se sujeitou a multa prevista no Decreto-Lei 1.598/77, Art.8-A, II, devido a informação incorreta em ECF.

c) Os sócios da atuada foram indevidamente responsabilizados, unicamente em função dos cargos que exerciam nesta, com fundamento no art. 135, inc. III, do CTN;

d) Pois bem, a simples argumentação genérica e abstrata de que os Impugnantes agiram com excesso de poderes não é capaz de lhes atribuir responsabilidade solidária.

e) Em assim sendo, a responsabilidade solidária nasce somente se o administrador agir intencionalmente, com o intuito de praticar a conduta típica, o que não ocorreu no presente caso, pois, em momento algum o Fisco demonstrou qualquer ato praticado pelo Impugnante com intuito de dolo, fraude ou simulação a fim de obter vantagens ilícitas em detrimento do Fisco.

f) “Ocorre que, os Impugnantes tão somente foram responsabilizados porque na época da apresentação das declarações com informações reputadas falsas pela Fiscalização, compunham o quadro societário da empresa conforme relatado pelo Auditor Fiscal. Contudo, não foi demonstrado o nexos causal entre o ato praticado pelos Impugnantes com a suposta vantagem irregular obtida, transcreve-se por derradeiro trecho do termo de verificação fiscal:

27.O mandatário (procurador), por sua vez é citado diretamente no CTN, Art.135, II, sendo os diretores ou administradores citados no Art. 135, III, sendo que estes agiram com infração da Lei para que fossem responsabilizados.

28. Portanto são trazidos ao polo passivo da obrigação tributária, os procuradores (mandatários) que apresentaram a escrituração em nome da pessoa jurídica (sabidamente falsa), bem como os sócios/diretores que outorgaram a procuração e respondem pelas consequências desta, conforme listado abaixo (...)

33. NÃO é possível alegar o desconhecimento de tal prática (utilização dos valores), bem como o desconhecimento do impacto de tais valores milionários, e desconhecimento da escrituração transmitida por parte dos administradores/procuradores da pessoa jurídica (...)"

g) "Pela transcrição acima, é de se depreender que somente pelo fato dos Impugnantes comporem o quadro societário da empresa foram responsabilizados solidariamente nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, sem, contudo existir motivação ou prova de que os impugnantes praticaram conduta dolosa que caracterize excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto social."

h) (...) "o dolo é condição essencial para a responsabilização, ou seja, a intenção de fraudar, de agir de má fé é fundamental para caracterizar a responsabilidade pessoal."

i) "Isto posto, é de se ressaltar que não basta a simples inadimplência no recolhimento de tributos, ou a compensação de tributos considerada indevida, o Fisco deve-se ater a fatos que comprovam a conduta com excesso de mandato ou infringência da lei com intenção dolosa."

j) "Outrossim, somente a partir dos nexos causais apurados é que se pode fixar a responsabilidade solidária. A lei não pode exigir mais do que a situação jurídica permite. Lei especial não pode afastar o fundamento jurídico adotado pelo direito comum. A lei tributária não pode instituir responsabilidade solidária dos sócios da empresa, confundindo a pessoa jurídica com a pessoa física, cada qual com personalidade jurídica própria nos termos do direito comum."

k) "No presente caso não foi comprovado em que medida os Impugnantes praticaram o fato gerador da obrigação tributária ou se beneficiaram da situação, portanto, deve ser afastada a sua responsabilidade solidária."

l) "Neste sentido deve-se dizer que somente devem ser responsabilizados solidariamente os sócios com poder de gestão que estão devidamente constituídos no contrato social da empresa, desde que o Fisco comprove o dolo e o nexo causal entre o ato supostamente praticado com excesso de poderes e infração a lei e a vantagem ilícita obtida em detrimento do Fisco, o que não restou demonstrado nos presentes autos."

m) "Insta salientar, que nos termos do art. 135, III, do CTN, respondem pelo crédito tributário devido pela sociedade empresária limitada apenas os sócios que estejam na direção, gerência ou representação sociedade empresária limitada e tão somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos."

n) “Não restando comprovado nos autos a prática de atos de administração, gerência ou representação com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos à época dos fatos, como no presente caso, torna-se incabível a manutenção do sócio no polo passivo como responsável solidário por infração imputada a sociedade empresária de que participa.”

o) “Por fim, não se pode olvidar, como já pacificado em nossos Tribunais, as figuras da pessoa jurídica e de seus sócios ou dirigentes são distintas e inconfundíveis, de forma que o patrimônio pessoal destes últimos não pode ser atingido coativamente para saldar dívidas da empresa, senão nas hipóteses previstas, em caráter de exceção que, repita-se, que não foram verificadas nos presentes autos.”

13. No mérito as pessoas apontadas como responsáveis solidárias reiteram os argumentos apresentados pela empresa autuada, em síntese, ofensa aos princípios do não confisco, razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva, isto tudo sem que qualquer prova da existência de dolo por parte dos impugnantes tenha sido produzida (argumento da autuação fundada em presunção).

14. Na forma dos argumentos referidos, pedem os impugnantes a sua exclusão do polo passivo, bem como seja declarada a nulidade da autuação por vício material.

15. É o que importa relatar”.

A 1ª Turma da DRJ/09, julgou improcedente as impugnações da Contribuinte e dos sujeitos passivos solidários Ricardo Luiz Fragnani e Filomena Cristina Fragnani, no dia 06/dezembro/2021, em decisão cuja ementa segue abaixo:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 27/02/2019, 01/03/2019, 31/10/2019

REPERCUSSÃO GERAL. EFEITOS.

Na ausência manifestação da PGFN, na forma do art. 19 e 19-A, inc. II e III, da Lei 10.522/2002, quanto aos efeitos do reconhecimento de repercussão geral pelo STF, quanto à tese de inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado, deve prosseguir normalmente a resolução do contencioso administrativo correspondente.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE CONTRARIEDADE À LEI MAGNA E SEUS PRINCÍPIOS.

Não cabe ao Estado-Auditor proferir, ainda que de forma indireta, declaração incidental de inconstitucionalidade (Súmula Vinculante nº10 do STF).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA POR PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Responsabilidade solidária amparada em fatos indicadores não se iguala ao emprego de presunções, pois indícios são apenas aquelas ocorrências ou fenômenos demonstráveis e diretamente relacionados ao que se busca provar,

bem como podem ser afastados por contra indícios ou fatos indicadores infirmantes ou, ainda, caso seja demonstrado que, em seu conjunto, carecem de multiplicidade, harmonia e convergência para fundar juízo além da dúvida razoável.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 27/02/2019, 01/03/2019, 31/10/2019

Demonstrada a prestação de informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte será aplicada aquele que se beneficiar dessa informação, sabendo ou devendo saber da sua falsidade, multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do Imposto de Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades”.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, (e-fls. 188/213).

Irresignados os responsáveis solidários Ricardo Luiz Fragnani e Filomena Cristina Fragnani interpuseram Recurso Voluntário (e-fls. 220/243), sustentando a exclusão da responsabilização solidária e a desproporcionalidade e irrazoabilidades das multas aplicadas e do efeito confiscatório, por fim, pleitearam pela nulidade do auto de infração e no mérito pela total improcedência do auto lavrado.

No dia 26/dezembro/2022, a Contribuinte protocolizou o Termo de Desistência do Recurso Administrativo (e-fls. 248/257).

No dia 08, fevereiro/2023, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, após a análise do referido termo, proferiu o Despacho de Desistência (e-fls. 258/259), cujo teor segue abaixo em síntese:

“(…)

Tendo em vista a desistência do recurso interposto no presente processo e a renúncia expressa a qualquer contestação, proponho o encaminhamento à unidade origem da Receita Federal.

(…)”.

No dia 03/abril/2023, a VR 05RF DEVATA proferiu o despacho de encaminhamento cujo teor segue abaixo (e-fl. 263):

“DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho o presente PAF para julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte que questiona o vínculo da solidariedade, conforme IN RFB 1862, 27 DE DEZEMBRO DE 2018 (Art. 5, § 4º).

(…)”.

Posteriormente, o processo foi redistribuído a minha relatoria.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### Sobrestamento

A Contribuinte INCENOR INDÚSTRIA CERÂMICA DO NORDESTE LTDA formalizou no dia 19/dezembro/2022, o Termo de Transação com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Assim, o efeito imediato da transação efetuada pela contribuinte INCENOR INDÚSTRIA CERÂMICA DO NORDESTE LTDA com a PGFN é o de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do inc. VI, do art. 151, do CTN, mantendo-a suspensa até o cumprimento integral da obrigação, tendo-se por extinto o crédito tributário ao concluir-se o pagamento integral das parcelas do débito, com aproveitamento aos sujeitos passivos solidários.

Desta feita, há de se decidir acerca do tratamento a ser conferido ao recurso voluntário dos sujeitos passivos solidários Ricardo Luiz Fragnani e Filomena Cristina Fragnani, no curso da transação solicitada e deferida, uma vez que o requerimento de parcelamento do contribuinte e devedor principal INCENOR INDÚSTRIA CERÂMICA DO NORDESTE LTDA não implica a desistência do recurso dos devedores solidários, não atingindo seu interesse de agir, na medida que a efetiva extinção do crédito tributário somente ocorrerá com a quitação do parcelamento.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça que: “a suspensão da exigibilidade pela adesão do contribuinte a parcelamento fiscal não afasta o interesse de agir do responsável que busca discutir unicamente a responsabilidade tributária que lhe é imputada” (REsp 1.234.480/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/08/2011).

As peças defensivas de impugnação e recurso dos sujeitos passivos solidários, repetem os argumentos utilizados pela pessoa jurídica em suas defesas, agregando teses novas, buscando discutir a responsabilidade tributária que lhe é imputada, com base nos artigos 135, III do CTN; além de requerer a nulidade do Termo de Sujeição Passiva Solidária.

Há entendimento recorrente na jurisprudência das Seções deste Conselho (Resolução nº 1401-000.348, de 05/03/2015; Acórdão nº 2401-005.689, de 09/08/2018; Resolução nº 3201-002.143, de 19/06/2019), até por constar de orientação expressa do Manual dos Conselheiros, (Brasília, 2022, Ver 2.1.1, Pág 103), que em situações de recurso pendente de julgamento de algum dos coobrigados em face de deferimento de parcelamento a outro devedor, o processo seja encaminhado à Unidade de Origem para fins de sobrestamento até a extinção do crédito tributário ou a rescisão do parcelamento e retomada do julgamento do recurso.

Outrossim, deve-se encaminhar os autos à unidade de origem para sobrestamento até a quitação total do parcelamento, procedendo-se, após esse prazo, seu arquivamento em razão da perda de objeto do referido recurso; rescindido o parcelamento, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do recurso voluntário dos devedores solidários.

### Conclusão

Isto Posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que os autos sejam encaminhados à unidade de origem para o sobrestamento até a quitação do parcelamento, procedendo-se, após esse prazo, seu arquivamento em razão da extinção do crédito tributário; ou, na hipótese de rescisão do parcelamento, retornem-se os autos ao CARF para julgamento do Recurso dos sujeitos passivos solidários Ricardo Luiz Fragnani e Filomena Cristina Fragnani.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator